



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720233/2011-11</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2301-001.075 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*(documento assinado digitalmente)*

Diogo Cristian Denny - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Andre Barros de Moura (Substituto) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem sintetizarem os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo os seguintes excertos do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 3226/3242):

### DA AUTUAÇÃO

Trata-se de AI – Auto de Infração Debcad nº 37.300.256-4, lavrado em 25/05/2011, de contribuições devidas a Seguridade Social correspondentes ao

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT, e glosa de compensação, no montante de R\$ 6.938.700,23 (seis milhões, novecentos e trinta e oito mil, setecentos reais e vinte e três centavos), consolidado em 25/05/2011.

O Auto de Infração é constituído pelos seguintes levantamentos:

- DS – Diferença de SAT Não Recolhida – período de 02/2009 a 13/2009;
- GC – Glosa de Compensação Realizada – período de 03/2009 e 04/2009.

O Relatório Fiscal informa, em síntese, que:

#### **Da compensação**

Em atenção ao Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF de 17/08/2010, o contribuinte esclareceu por escrito (documento em anexo) que as compensações realizadas em 03/2009 e 04/2009 originam-se de reenquadramento da contribuição do SAT/GILRAT, passando do grau médio para o grau leve, com base na regulamentação do art. 22 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 202 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e art. 86 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005.

Informou ainda que foi analisada a função que cada um de seus funcionários exercia em cada estabelecimento, concluindo que sua atividade preponderante era de grau leve, e não de grau médio, como antes se presumia, e identificado o erro, procedeu a apuração do crédito da diferença do SAT/GILRAT de 2% para 1% no período de 05/2007 a 12/2008.

O crédito reputado devido pelo contribuinte, após atualização, representou R\$ 2.389.862,95, conforme quadro demonstrativo.

De acordo com as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, o valor acima foi compensado com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha salarial de março e abril de 2009, conforme quadro demonstrativo, que discrimina o estabelecimento e o valor da compensação efetuada em cada uma das competências.

[...]

Nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, evidenciamos que a origem dos créditos compensados em 03/2009 e 04/2009 tratou realmente de reenquadramento do SAT/GILRAT no período de 05/2007 a 12/2008, sob alegação de existência de maior número de trabalhadores vinculados à atividade de Comércio Varejista em Geral, conforme quadro demonstrativo.

#### **Da contribuição do GILRAT não recolhida**

A empresa fez também o reenquadramento da contribuição do GILRAT de grau médio para grau leve em relação a contribuição incidente sobre as folhas de pagamento do período de 02/2009 a 13/2009.

Apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte, o reenquadramento realizado está em desacordo com a legislação que rege a matéria.

#### **Da legislação sobre o GILRAT**

Para financiar os benefícios decorrentes do acidente do trabalho, a Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II, regulamentado pelo art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, instituiu a contribuição do SAT/GILRAT, incidente sobre a remuneração devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com a atividade preponderante da empresa.

Conforme o §3º do art. 202 do RPS, combinado com o art. 86 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, prevista no Anexo V do RPS [...].

#### **Do cálculo do crédito compensado**

Na planilha de cálculo do crédito apresentada pela fiscalizada, há erro de informação na competência 06/2007 dos estabelecimentos abaixo relacionados, com relação à base de cálculo do crédito do SAT/GILRAT:

[...]

Detectamos também erro na planilha elaborada pela empresa quanto aos índices utilizados para fins de cálculo das compensações efetuadas nas competências 03/2009 e 04/2009.

[...]

Assim, procedemos à constituição do crédito relacionado à glosa de compensação indevida realizada pela empresa nas competências 03/2009 e 04/2009 em decorrência de reenquadramento do grau médio para o grau leve do SAT/GILRAT.

[...]

Foram elaborados pela fiscalização os seguintes Anexos do Relatório Fiscal:

Anexo I – Quantidade de Empregados por CNAE (discrimina o estabelecimento, competência, CNAE e quantidade de empregados);

Anexo II – Cálculo do Índice de Correção nas Compensações;

Anexo III – Diferença de Contribuição do GILRAT Não Recolhida (discrimina a competência, estabelecimento, base de cálculo da folha de pagamento e o valor do GILRAT não recolhido).

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

O contribuinte foi cientificado pessoalmente da autuação em 31/05/2011, e apresentou impugnação tempestiva, acompanhada de cópias dos seguintes documentos: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Auto de Infração e anexos, Procuração, 59ª Alteração de Contrato Social e documento de identificação do procurador, apresentando as alegações a seguir sintetizadas.

[...]

#### **DA DILIGÊNCIA FISCAL**

O processo foi encaminhado em diligência fiscal, para pronunciamento do Auditor Fiscal Autuante no tocante às alegações da Impugnante, observando-se o Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU em 15/12/2011 e o Ato Declaratório nº 11, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e publicado em 20/12/2011.

Como resultado da diligência fiscal, foi emitido o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, concluindo-se pela retificação do lançamento, acompanhado do Anexo I - Cálculo do Crédito do GILRAT, Anexo II - Cálculo da Glosa da Compensação do GILRAT e Anexo III – Cálculo GILRAT não recolhido (por estabelecimento).

#### **DA MANIFESTAÇÃO**

O contribuinte foi cientificado do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal e dos Anexos I, II e III por via postal em 18/12/2012, e apresentou manifestação tempestiva, acompanhada de cópia de Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, Termo de Encerramento de Diligência Fiscal e despacho de encaminhamento para diligência fiscal.

[...]

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 12ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada (e-fls. 3225/3267):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, apresentando adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, não havendo que se falar em sua nulidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. A contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, possui alíquota variável (1%, 2% ou 3%), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau e risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. A apresentação de impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO. Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Conforme indicado pela 12ª Turma da DRJ/SP1, o acórdão foi submetido a Recurso de Ofício em razão do disposto no art. 1º da Portaria MF nº 03/2008.

Cientificada do acórdão de primeira instância (e-fls. 3272), a interessada interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 3273/3301) reapresentando, em apertada síntese, os argumentos a seguir.

- Suscita a nulidade do Auto de Infração por exigir tributo com nítida inobservância à normatização atinente ao SAT (Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99). Sustenta que não há que se falar em recolhimento a menor ou em compensações indevidas, posto que o Auto de Infração em referência não apresenta fundamentação legal ou infra legal aplicável ao caso.

- Discorre sobre a identificação da atividade preponderante da empresa e aduz que o Decreto nº 3.048/99 permite que esta seja diversa de sua atividade econômica. Defende que o seu Anexo V, que introduziu a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, tem caráter exemplificativo, servindo a instruir o contribuinte na realização do enquadramento. Aponta incongruências nos graus de risco imputados pelo Decreto nº 3.048/99.

- Afirma que realizou o seu enquadramento lastreado nas Instruções Normativas e nos Decretos que cuidam da matéria, a partir de estudo detalhado da normatização em questão e com a constatação pormenorizada das atividades desenvolvidas por seus empregados e a respectiva preponderância, conforme demonstra a documentação anexa. Conclui que, na forma da legislação pertinente, o grau de risco legalmente aplicável à totalidade dos valores que compõem a base de cálculo do GILRAT é leve, sujeito, portanto, à alíquota de 1%. Apresenta jurisprudência sobre o tema e alega que as decisões dos tribunais superiores são de observância obrigatória pelo CARF.

- Discursa sobre os objetivos dos laudos técnicos e assevera que o LTCAT consiste em prova hábil a atestar o verdadeiro grau de risco do GILRAT inerente à atividade da empresa, vez que se pauta nos limites máximos de exposição aos agentes nocivos constantes do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sejam esses químicos, físicos ou biológicos. Informa que, de acordo com os LTCAT elaborados para a empresa, as atividades exercidas não expõem os seus funcionários a agentes nocivos, restando correto o enquadramento por ela realizado.

- Discorre sobre o ônus da prova e argumenta que em nenhum momento a autoridade administrativa trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório capaz de demonstrar, de maneira contundente, o enquadramento da atividade preponderante da empresa no grau de risco médio, seja pela elaboração de organograma e a devida alocação de funcionários e seus respectivos graus de risco, seja pela elaboração de um LTCAT.

- Evoca o princípio da verdade material.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência, através da Resolução nº 2401-000.997 (e-fls. 3347/3354), para que a autoridade fiscal informasse se a retificação do lançamento discriminada no DAD-R havia sido efetuada utilizando-se a alíquota SAT/GILRAT referente à atividade preponderante de cada estabelecimento com base no CNAE informado em GFIP pela empresa. Em atendimento, foi anexada Informação Fiscal com resposta positiva ao esclarecimento solicitado (e-fls. 3357/3358).

## VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora.

Observa-se do exame dos autos questão a ser tratada anteriormente à análise das alegações recursais por este Colegiado.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte contesta a identificação de sua atividade preponderante pela autoridade fiscal e a alíquota SAT/GILRAT considerada no lançamento.

Diante das alegações trazidas à defesa, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF encaminhou os autos em Diligência através da Resolução nº 2401-000.997 (e-fls. 3347/3354) para que a fiscalização esclarecesse se a retificação do lançamento (DAD-R) havia sido efetuada com base na atividade preponderante de cada estabelecimento identificada através do CNAE declarado em GFIP pela contribuinte (e-fls. 3347/3354).

Verifica-se, contudo, que a interessada não foi cientificada da Informação Fiscal e dos documentos anexos juntados ao processo pelo auditor em atendimento à solicitação do CARF (e-fls. 3357/3359).

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em nova Diligência à Unidade de Origem para que esta cientifique a recorrente do resultado da Diligência realizada por determinação da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Resolução nº 2401-000.997), com abertura de prazo para sua manifestação.

*(documento assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll